



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 22 de março de 2010.

### Comunicação nº 152/10 - TJD/RJ

#### Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ

Processo: 176/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJDERJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)

Requerido: PARAÍBA DO SUL FUTEBOL CLUBE

I - Trata-se de medida cautelar inominada incidental, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ com pedido de liminar em face do PARAÍBA DO SUL FUTEBOL CLUBE sob a alegação de que a “solicitação de dispensa do campeonato” feita após o prazo regimental e regulamentar (fls. 05) transgrediu o art. 59, § 3º, inciso V, do Estatuto da FERJ e o art. 62, do Regulamento Geral das Competições.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerido estava ciente de que deveria disputar campeonatos e torneios na forma prevista pelo Estatuto e Regulamentos, bem como observar o calendário aprovado pela Assembléia Geral, contudo, comunicou a destempo sua "impossibilidade de disputar do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010", APÓS A DEFINITIVA PUBLICAÇÃO DA TABELA NO BOLETIM OFICIAL DA FERJ, publicação esta que foi, inclusive, republicada, face a entraves provocados por diversos clubes, persistindo, ainda assim, na intempestividade de tal requerimento.

V - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável.

VI - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo preventivamente o PARAÍBA DO SUL FUTEBOL CLUBE de participação do Campeonato de Profissionais 2010 da Série C, bem como de qualquer competição da FERJ até o julgamento final do presente processo.

Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do  
CBJD).**

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
Presidente**